

Supremo Tribunal Federal

COOR. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.09.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 4 - 0 1

37

27/09/95

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21143-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL -
DISPONIBILIDADE. Os preceitos insculpidos no inciso VIII do
artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 543 da
Consolidação das Leis do Trabalho não alcançam a
disponibilidade. Descabe confundi-la com a cessação imotivada
do contrato individual de trabalho. Sendo o Direito uma
ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos têm
sentido próprio e, quanto à pureza da linguagem, a organicidade
pertinente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão
plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas
taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado
de segurança.

Brasília, 27 de setembro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

- RELATOR





27/09/95

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21143-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na condição de Relator, consignei, quando da prolação da decisão de folha 61, que o Impetrante impugna, via o presente mandado de segurança, ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante o qual fora colocado em disponibilidade. Para tanto, informa que é servidor do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social e que integrou, na qualidade de diretor, não obstante o documento de folha 26-verso revelar que exerceu a função de segundo secretário - a administração da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde e Previdência Social no período compreendido entre 08 de dezembro de 1987 a 20 de novembro de 1989. Na inicial, formulou pedido com alegada base no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 543, caput e § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de declarar-se nulo o ato que resultou na disponibilidade em questão. Consoante sustenta, a garantia sindical prevista nos citados dispositivos não coabita o mesmo teto da disponibilidade remunerada.

Aos autos vieram as informações de folhas 54 a 58, ressaltando-se que não se pode confundir garantia de emprego com a figura da disponibilidade, a ponto de afastar-se esta última. A negativa de seguimento do pedido (folhas 61 e 62)

MS 21.143-1 DF

62) motivou a protocolação do agravo regimental de folhas 64 a 66, sendo certo que o Plenário assentou não competir ao relator o exame do que teve como matéria de fundo do próprio mandado de segurança (folhas 80 e 81).

À folha 83, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, que, de acordo com o parecer de folhas 86 a 92, pronuncia-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a colocação em disponibilidade de servidor que exerceu cargo de direção sindical não fere o artigo 8º, inciso VIII, que veda a dispensa. Na dicção da ilustre Subprocuradora-Geral da República Drª Maria da Glória Ferreira Tamer, em peça que contou com a aprovação do Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Alvarenga Junqueira, tal instituto não se confunde com a disponibilidade.

Recebi os presentes autos para exame em 21 de novembro de 1994, e os liberei para julgamento em 24 imediato (folha 93).

É o relatório.



MS 21.143-1 DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - No mandado de segurança, pleiteou-se a concessão de liminar que viabilizasse a continuidade do exercício da função que o Impetrante, como servidor público, vinha desenvolvendo. O pedido final formulado visa à declaração de nulidade do ato impugnado. A liminar foi concedida pelo Ministro Carlos Velloso, que, então, estava no exercício da Presidência (folha 46). Tenho que, diante de tal quadro, este mandado de segurança não se encontra prejudicado.

No mérito, reitero, para negar a ordem, o que tive oportunidade de consignar à folha 61:

"Na hipótese, há nítida confusão, considerados institutos jurídicos diversos. Empolga o Impetrante dispositivos legais, inclusive o de natureza constitucional, que disciplinam não a disponibilidade, mas a resilição do contrato individual de trabalho. Tanto o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, quanto os preceitos aludidos da legislação ordinária - artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho versam sobre a impossibilidade de fazer-se cessar o contrato individual de trabalho, não cogitando de óbice à colocação do servidor em disponibilidade.

Aliás, o próprio artigo 543 consolidado contém preceitos que sugerem a plena possibilidade de o empregado (e também o servidor) vir a deixar de prestar serviços para melhor exercer as funções sindicais. O caput do artigo obstaculiza as transferências para lugar ou mister que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, enquanto o § 2º revela que o período de afastamento é considerado de licença não remunerada.

Portanto, na generalidade dos casos, a

MS 21.143-1 DF

disponibilidade mostra-se até mesmo mais vantajosa do que a solução legal prevista para as hipóteses em que a atividade sindical reclama maior atenção do dirigente e acaba, assim, por desaconselhar a continuidade na prestação dos serviços.

É de se ressaltar que a legislação apenas resguarda o vínculo empregatício em si e que a atuação sindical não deve ocorrer durante a jornada de trabalho, tampouco considerados, de forma restrita, aqueles que ombreiam com o dirigente. Tal premissa reforça a convicção sobre a ausência de repercussão nefasta da disponibilidade nas funções sindicais, em síntese, as únicas objeto de proteção legal, não sendo alcançados os decorrentes do próprio contrato de trabalho. Daí a ilação de que, em disponibilidade, contarão os sindicalistas com maior tempo útil para bem desenvolver o exercício dos mandatos nos quais estejam investidos, como também contariam caso entrassem em gozo de licença sem remuneração, isto com base no § 2º do mencionado artigo 543. Frise-se, por oportuno, não ser esta, sequer, a hipótese em que se enquadra o Impetrante, posto que não mais exerce qualquer mandato sindical, encontrando-se apenas naquele período de estabilidade provisória de que cuidam os artigos mencionados, jungida à simples passagem do tempo - ou seja, ao decurso de um ano após o término do mandato.

Dessarte, não socorre ao Impetrante o direito líquido e certo mencionado na inicial e que é a condição primeira da própria demanda ajuizada. Ao contrário, considerada a ordem jurídica em vigor, aquele milita a favor da Administração Pública - artigos citados e § 3º do artigo 41 da Constituição Federal".

É o meu voto.



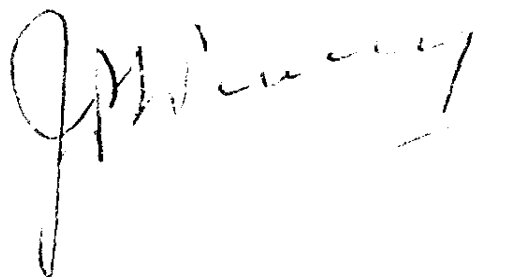
27/09/95

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 21.143-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Indefiro o mandado de segurança, acentuando que acompanho o eminente Ministro-Relator, dada a decisão do Tribunal nas ADIns 309 e 313, que entenderam inconstitucional que a remuneração do funcionário posto em disponibilidade fosse proporcional ao tempo de serviço. Do contrário, se se permitisse a colocação em disponibilidade com remuneração proporcional do servidor, no exercício de direção sindical, estaria fraudada, em sua substância, a garantia constitucional da estabilidade sindical.



27/09/95

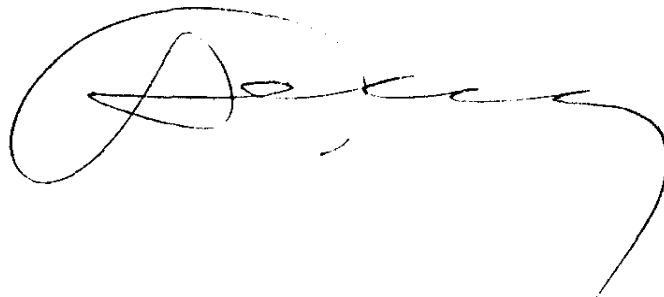
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 21.143-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, porque, realmente, nem o inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal e tampouco o art. 543 versam sobre o pedido.

Portanto, também denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style. The signature starts with a large loop on the left and ends with a long, sweeping tail on the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.143-1

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE. : RAIMUNDO NASCIMENTO DA CONCEICAO

ADV. : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E OUTRO

IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 27.9.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
7) Secretário